



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504226-31.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ADRIANO FRANCO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitada a preliminar arguida, deram parcial provimento ao apelo, para fixar ao réu as penas de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1504226-31.2024.8.26.0196

Comarca de Franca - 2ª Vara Criminal

Apelante: Adriano Franco da Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Alexandre Semedo de Oliveira

Voto n. **54851**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Adriano Franco da Silva foi condenado por roubo, mediante grave ameaça, subtraindo R\$ 96,00 de um estabelecimento comercial. O crime foi cometido com uso de uma torneira, simulando arma de fogo. O réu foi identificado por filmagens e confessou o crime na delegacia.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância ao artigo 226 do CPP e (ii) a busca pela absolvição por insuficiência de provas, além da revisão das penas aplicadas.

III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de policiais e provas materiais, sustenta a condenação. A jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes de roubo. 4. A inobservância do artigo 226 do CPP não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme artigo 563 do CPP. A confissão do réu na delegacia foi considerada válida.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para ajustar as penas a 4 anos de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência. 2. O regime inicial fechado é adequado para

réu reincidente.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput.

Código de Processo Penal, arts. 226 e 563.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 769.539/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.02.2023.

STJ, REsp nº 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14.06.2022.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que **Adriano Franco da Silva** foi condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por ofensa ao disposto no artigo 157, *caput*, do Código Penal (fls. 214/218).

Inconformado, apela. Preliminarmente, alega a nulidade do feito, argumentando que o reconhecimento fotográfico foi realizado sem observância aos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a diminuição das penas, fixação de regime de menor rigor e substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Recurso respondido, tendo a d. Procuradoria Geral de Justiça opinado pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

O apelo reitera as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus

próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e para que não nos tornemos repetitivos, exceto quanto às penas fixadas.

Consta da denúncia que: *“dia 30 de julho de 2024, por volta das 20h00, no estabelecimento comercial situado na Avenida Presidente Vargas, nº 825, bairro Cidade Nova, nesta cidade e comarca de Franca, ADRIANO FRANCO DA SILVA (qualificado às fls. 07/11), mediante grave ameaça exercida contra funcionária do estabelecimento comercial, subtraiu para si, R\$ 96,00 em dinheiro, pertencentes à empresa “Drogaria Popular Saúde”. Segundo apurado nos autos, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, o denunciado, de posse de uma torneira prateada, vestindo calça jeans e blusa de moletom com capuz, com o rosto descoberto, mas desenhado com pintura de bigode e cavanhaque, entrou no estabelecimento comercial vítima, foi até o caixa onde estava a funcionária Mayara, ameaçou-a com o objeto de metal, simulando tratar-se de uma arma de fogo e a subjugou. Ato contínuo, o denunciado abriu a gaveta do caixa e retirou R\$ 96,00 em dinheiro. Em seguida pegou uma bolsinha de cor laranja que estava junto do caixa e a levou consigo. Na sequência, o denunciado saiu para a rua, entrou num veículo VW/Gol e fugiu do local. A vítima acionou a polícia militar e mostrou para os policiais as filmagens da ação delituosa. Os policiais conseguiram identificar o veículo do denunciado e foram ao encalço dele. Realizadas diligências, os policiais lograram encontrar o veículo do denunciado parado em frente de uma casa, quando o viram entrar e sair do imóvel rapidamente, voltando para o veículo. Ato contínuo, o denunciado foi abordado e estava vestindo as mesmas roupas que usou para cometer o roubo, ou seja, calça jeans e blusa de moletom. Também foi encontrado na posse dele uma torneira e R\$ 56,00 em dinheiro. Informalmente, o denunciado confessou aos policiais que praticou o roubo e que usou a torneira para ameaçar a vítima. Em razão disso, o denunciado detido e autuado em flagrante. A vítima reconheceu o denunciado como sendo o autor do roubo, através de foto que lhe foi exibida pelos policiais militares.*

Na delegacia de polícia o denunciado confessou o crime (fls. 07).” (fls. 63/67).

A materialidade delitiva e a autoria são incontroversas.

O réu, na delegacia, confessou o delito, com pormenores. Admitiu ter ido à farmácia e, usando uma torneira prateada, sem que deixasse a vítima notar que se tratava deste objeto, anunciou o roubo e subtraiu o dinheiro do caixa. Na sequência, evadiu-se no veículo, Gol, mas, ao estacionar em frente à casa de um colega, onde costumava dormir, foi abordado por policiais militares, que encontraram a torneira e parte do dinheiro roubado. Em juízo, retratou-se, negando a autoria do delito, afirmando ter sido coagido a confessar. Todavia, confirmou que a torneira estava no carro.

A vítima reconheceu o réu, por fotografia, na fase inquisitiva e, conquanto em juízo não tenha conseguido ratificar o ato, confirmou que na delegacia assim o fez, ressaltando, inclusive, que as roupas trajadas pelo agente detido eram as mesmas do roubador. Disse que era caixa da farmácia, estava no fundo da loja, quando entrou um rapaz, que “estava esquisito”. Ao atendê-lo, ele lhe disse que era “assalto” e possuía um objeto na mão. Dizia que era para abrir o caixa, foi em direção a ele, pegou o dinheiro e fugiu. Viu a foto no dia e o reconheceu, sem dúvidas, inclusive pelas roupas. Afirmou que foram mostradas algumas fotos nesta oportunidade. Durante o roubo, o réu estava com o rosto pintado de bigode e cavanhaque e usava um blusão preto e calça.

Nem é preciso repisar a importância da palavra da vítima em casos como o aqui perquirido, porquanto é ela que se submete, que tem contato direto com os roubadores, é ameaçada, constrangida. Ainda mais quando as declarações estão amparadas e complementadas por prova idônea, desinteressada, como foi o depoimento dos policiais.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado.

3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal.

4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das

circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação.

5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Observe-se que as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal consubstanciam mera recomendação, para que o reconhecimento ocorra com o menor sugestionamento possível, cuja inobservância acarreta relativa nulidade, dependente de demonstração de prejuízo, conforme preceitua o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não foi feito.

Sob este aspecto, não se nega que o reconhecimento é ato sujeito a incertezas ou imprecisões, como em qualquer atividade humana, aliás.

Ocorre, e creio ser importante a observação neste passo, que a prova oral, ainda que baseada em sentido visual, é possível, válida e confiável. Não há um sistema hierarquizado (escalonado) de provas. A prova técnica, a prova documental, prova oral, enfim, os elementos de convicção valem por seu conteúdo, não por sua natureza, nem mesmo o local em que produzidos, ousamos dizer. Cabe a observação, porquanto o ato realizado neste episódio se enquadra no conceito de prova inominada, concebida a partir, não do reconhecimento pessoal, mas de elemento de convicção pleno, seguro e firme, submetido ao contraditório, inclusive.

Nulidade ocorreria nos casos em que a forma fosse integralmente desprezada, quando possível observá-la, ou quando elemento

duvidoso permeia o ato, não sendo esta, absolutamente, a hipótese dos autos, porquanto a vítima afirmou que, na delegacia, foi-lhe mostrada a foto do réu (fl. 89).

Assim, perfeitamente válido o ato.

Dúvida, portanto, não houve, e não há, quanto à certeza da palavra da vítima. A dúvida suscitada, respeitosamente, não encontra mínimo amparo, atuando no campo da probabilidade.

Ademais, ao valorar a prova, o magistrado não considera o ato isoladamente, mas em cotejo com os demais elementos probatórios reunidos.

Na hipótese, a condenação não se limitou apenas na palavra da vítima. O réu, logo após fatos, confessou a prática delitiva. O policial militar Matheus, de sua vez, contou que foram acionados em razão de uma ocorrência de roubo em farmácia. Estavam ocorrendo vários roubos na região contra farmácias e havia um veículo Gol, cor de preta, envolvido nos crimes. Iniciaram o patrulhamento e, em dado momento, logo depois do crime, visualizaram o veículo suspeito e o réu na posse dele, batendo à porta de uma casa. Realizaram a abordagem e, ao revistarem o réu, encontraram com ele uma torneira usada para a simulação de emprego de arma de fogo. O réu confessou, informalmente, a prática do roubo. Disse ainda que, após o delito, havia comprado cocaína e praticava os delitos para comprar drogas. Não o conhecia pessoalmente, mas tinham várias imagens do réu praticando outros roubos com o mesmo *modus operandi*.

As imagens de fls. 136/149 corroboram a versão do policial no sentido de que o réu estava praticando roubos na região. Há, ainda, a foto da torneira por ele usada, apreendida em seu veículo, que, efetivamente, se assemelhava a uma arma (fl. 90).

Condenação, portanto, de rigor.

As sanções, no entanto, merecem reparo.

Partiram do mínimo legal.

Na segunda etapa, no entanto, o acusado, ainda que tenha se retratado em juízo, admitiu, na delegacia, a prática do delito, o que torna de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Com efeito. De acordo com a nova orientação do STJ (Súmula 545), o réu sempre terá direito à diminuição de pena quando houver admitido a autoria do crime, ainda que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes

precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. (...) 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: **“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”**. (grifo nosso) (STJ; REsp nº 1.972.098/SC (2021/0369790-7); Rel. Min. Ribeiro Dantas; j. em 14/06/2022).

Assim, ficam compensadas a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, tornando-se as sanções definitivas em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, a despeito do *quantum* de pena, fixa-se o regime inicial fechado, pois o réu é reincidente.

Nesse sentido:

“Não há ilegalidade em decorrência da fixação do regime inicial mais gravoso, sendo o recorrente portador de maus antecedentes e presente a agravante da reincidência, ainda que o *quantum* de apenamento tenha sido estabelecido em patamar inferior a 4 anos” (STJ – AgRg no HC 769.539/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 13.02.2023).

Pelos mesmos motivos, não há falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos. As circunstâncias evidenciam não ser a medida socialmente adequada para a prevenção e reprovação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta.

Nessa conformidade, rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, dá-se parcial provimento ao apelo, para fixar ao réu as penas de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Augusto de Siqueira

relator